RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 01/10/2026 | aceito: 08/10/2026 | publicação: 13/10/2026

O direito de disputar as cúpulas do Estado: concurso interno e proteção do acesso às funções de justiça e controle

The right to compete for senior state offices: internal competitive examinations and protected access to justice and public audit offices

El derecho a competir por las cúpulas del Estado: concurso interno y protección del acceso a las funciones de justicia y control

Leonardo Novaes Bastos – Promotor de Justiça do Estado de Alagoas

Resumo: Propõe-se proteger juridicamente o acesso às cúpulas de jurisdição, acusação e controle contra interferências pessoais. A investigação normativa e documental articula direito constitucional, liberdade republicana, desenho institucional e teoria da avaliação. Sustenta-se que substituir indicações políticas por concurso interno exige disciplinar a disponibilidade da vaga, o calendário, a elegibilidade, a produção das notas e os efeitos do resultado. Formula-se um estatuto da candidatura institucional, associado à continuidade da competição e a um teste de resistência à substituição do favorecido. O procedimento compreende habilitação preliminar e provas objetiva, discursiva, oral, de títulos e prática, com nomeação vinculada do vencedor e convocação subsequente exclusivamente por desistência expressa anterior à posse. Examinam-se fechamento corporativo, manipulação temporal e renúncia estratégica. Conclui-se que a reforma depende de alteração constitucional sistemática e de garantias contra exclusões, bloqueios e classificações arbitrárias. A superioridade empírica do modelo permanece uma hipótese sujeita a avaliação.

Palavras-chave: acesso a funções públicas; candidatura institucional; concurso interno; não dominação; reforma constitucional.

Abstract: This article proposes legally protecting access to senior adjudication, prosecution and public audit offices against personal interference. Its normative and documentary analysis connects constitutional law, republican freedom, institutional design and assessment theory. Replacing political appointments with internal competitive examinations requires rules governing vacancies, timing, eligibility, scoring and final results. The article develops an institutional candidacy framework, a continuity requirement and a test of whether procedural discretion can substitute a preferred candidate for the lawful winner. Preliminary qualification is followed by objective, written, oral, credentials and practical assessments. The highest-ranked eligible candidate must be appointed; subsequent candidates may be called only after an express withdrawal before taking office. The analysis addresses professional closure, strategic delays and coerced withdrawal. Implementation requires coordinated constitutional amendments and enforceable protection against exclusion, obstruction and distorted evaluation. The model's empirical superiority remains a hypothesis to be tested.

Keywords: access to public office; institutional candidacy; internal competitive examinations; non-domination; constitutional reform.

Resumen: Se propone proteger jurídicamente el acceso a las cúpulas de jurisdicción, acusación y control frente a interferencias personales. La investigación normativa y documental articula derecho constitucional, libertad republicana, diseño institucional y teoría de la evaluación. Se sostiene que sustituir las designaciones políticas por un concurso interno exige regular la disponibilidad de la vacante, el calendario, la elegibilidad, la producción de las calificaciones y los efectos del resultado. Se formula un estatuto de la candidatura institucional, asociado a la continuidad de la competición y a una prueba de resistencia a la

sustitución del favorecido. El procedimiento comprende habilitación preliminar y pruebas objetiva, escrita, oral, de méritos y práctica, con nombramiento obligatorio del ganador y convocatoria posterior exclusivamente por renuncia expresa anterior a la toma de posesión. Se examinan el cierre corporativo, la manipulación temporal y la renuncia estratégica. Se concluye que la reforma depende de una modificación constitucional sistemática y de garantías contra exclusiones, bloqueos y clasificaciones arbitrarias. La superioridad empírica del modelo sigue siendo una hipótesis sujeta a evaluación.

Palabras clave: acceso a funciones públicas; candidatura institucional; concurso interno; no dominación; reforma constitucional.

1 A oportunidade pública como objeto da reforma

Uma vaga de poder também pode ser controlada por quem não assina a nomeação. Basta decidir quando a disputa começará, quais experiências serão aceitas, quanto tempo uma substituição provisória durará ou em que momento um resultado deixará de produzir efeitos. A retirada da escolha política ao final do procedimento será incompleta se conservar, em suas etapas anteriores, meios equivalentes de determinar quem poderá chegar ao cargo. Essa é a dificuldade central examinada neste artigo.

Defende-se o concurso interno como forma exclusiva de provimento dos postos aqui delimitados. A contribuição proposta, entretanto, consiste em tratar a candidatura como posição jurídica protegida durante todo o percurso de acesso. O profissional elegível precisa poder ingressar na competição por iniciativa própria, obter avaliação verificável, resistir ao bloqueio do procedimento e exigir as consequências da classificação. O Estado assumiria, correlativamente, deveres de abrir, conduzir, justificar e concluir a disputa. Essa construção recebe, neste trabalho, o nome de estatuto da candidatura institucional.

A expressão designa uma proposta normativa. Não se afirma que exista, com esse conteúdo e alcance, um direito autônomo já reconhecido pelo ordenamento brasileiro. Seu fundamento argumentativo encontra-se na combinação entre igualdade de acesso, impessoalidade, devido processo e independência funcional; sua aplicação aos cargos atualmente sujeitos a escolha pressupõe modificar as disposições constitucionais específicas. Nomeações realizadas segundo o regime vigente não se tornam ilícitas pela simples discordância com seu desenho. A crítica dirige-se à distribuição de competências e aos incentivos que ela permite.

O recorte alcança a chefia do Ministério Público, os tribunais de contas e as posições judiciais cuja composição envolve indicações, listas ou escolhas individualizadas. Abrange, portanto, o procurador-geral da República, os procuradores-gerais de Justiça, os ministros dos tribunais superiores, os desembargadores e os membros dos tribunais de contas, observadas

suas distintas origens profissionais. Não se deduz desse recorte que todo cargo governamental deva ser preenchido por exame. A direção de políticas legitimamente atribuídas a governos eleitos suscita outra discussão. O problema presente é o acesso a funções incumbidas de julgar, fiscalizar ou exercer a acusação pública com autonomia.

A pergunta de pesquisa é precisa: quais posições jurídicas e quais limites ao controle do procedimento seriam necessários para que um concurso interno efetivamente retirasse das autoridades políticas a escolha de pessoas? A hipótese é que a vinculação ao primeiro colocado somente se torna consistente quando a oportunidade de concorrer deixa de estar disponível à conveniência dos administradores da vaga. Designa-se essa exigência como indisponibilidade da vaga: uma vez configurados os pressupostos legais de provimento, ninguém poderá retê-la, remodelá-la ou esvaziá-la com a finalidade de alterar o destinatário da investidura.

Indisponibilidade não significa existência eterna de toda função pública. Reformas institucionais legítimas continuam possíveis nos limites constitucionais. Significa que a reorganização não pode funcionar como expediente individual contra uma competição ou seu vencedor. Também não significa exigir posse de quem não a deseja. O direito de disputar inclui a possibilidade de desistir; o que se pretende retirar é o poder de terceiros de converter desistências, interinidades e cancelamentos em instrumentos de substituição pessoal.

O método combina leitura de normas brasileiras e documentos internacionais com literatura sobre instituições e avaliação. A consulta abrangeu os atos oficiais indicados nas referências, inclusive os repositórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Não se realizou levantamento exaustivo de todos os seus bancos, nem levantamento estatístico de nomeações, corrupção ou desempenho. O corte documental é 28 de setembro de 2026. Os exemplos são hipotéticos e as soluções de desenho são propostas do autor, não descrições de práticas já comprovadas.

O percurso argumentativo parte da relação entre dependência e candidatura, examina quem pode competir, enfrenta o governo do tempo e da avaliação, disciplina os efeitos do resultado e estabelece condições de controle. A conclusão defendida é exigente: a reforma só cumpre seu propósito quando o candidato pode atravessar o procedimento inteiro sem precisar conquistar a preferência pessoal de quem controla uma de suas passagens.

2 A candidatura como proteção contra a dependência

A dependência institucional pode existir antes de qualquer ordem indevida. Um profissional que sabe que sua ascensão depende da simpatia de determinada autoridade tem

razão para considerar essa relação ao decidir como agir. Não é necessário supor que todos cederão, nem demonstrar uma troca concreta, para reconhecer a vulnerabilidade criada pelo desenho. A questão é saber se uma pessoa dispõe de capacidade não suficientemente controlada para interferir na trajetória funcional de outra.

Pettit (1999) desenvolve a liberdade republicana como não dominação, vinculando-a à proteção contra interferências arbitrárias. A utilidade desse referencial para o problema aqui estudado está em deslocar a atenção do favor efetivamente concedido para a exposição ao poder de concedê-lo. A aplicação às nomeações é uma inferência deste artigo: uma carreira pode conservar decisões formalmente livres e, ainda assim, organizar expectativas em torno de relações pessoais das quais a passagem à cúpula depende.

O concurso interno proposto procura reduzir essa exposição mediante pretensões exigíveis. Quem preenche os requisitos deverá poder candidatar-se sem carta de apoio, inclusão prévia em lista, autorização de chefia ou deliberação de conveniência sobre seu nome. O reconhecimento profissional de um candidato continuará relevante como fato social; deixará de ser uma chave jurídica de entrada. A candidatura existirá por ato do interessado acompanhado da comprovação dos requisitos gerais.

A mudança afeta também o comportamento de quem não pretende concorrer imediatamente. Se o ingresso futuro depender de critérios públicos e de uma disputa efetivamente acessível, diminui a utilidade de cultivar relações para obter um patrocínio necessário. Trata-se de expectativa teórica, sujeita a condições, e não de efeito empiricamente demonstrado. Relações profissionais continuarão oferecendo informação, formação e prestígio. O modelo terá fracassado se esses recursos forem convertidos em requisitos opacos ou vantagens que a prova apenas ratifique.

Há apoio normativo internacional para a igualdade de acesso, mas não uma obrigação internacional de adotar exatamente o procedimento aqui defendido. O art. 25, alínea c, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 23.1.c da Convenção Americana sobre Direitos Humanos protegem o acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas. Esses instrumentos foram promulgados no Brasil pelos Decretos nº 592/1992 e nº 678/1992, respectivamente (Brasil, 1992a, 1992b). O desenho de seis etapas resulta de escolha reformadora adicional.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Comentário Geral nº 25, associa a igualdade de acesso a critérios objetivos e razoáveis de nomeação e progressão, destacando a proteção contra interferência política no serviço público (Nações Unidas, 1996, par. 23–24). Essa orientação sustenta a exigência de justificações controláveis. Não autoriza afirmar que

qualquer participação de autoridades eleitas na composição de instituições seja, por si, incompatível com o Pacto.

Na sentença do caso Reverón Trujillo versus Venezuela, a Corte Interamericana discutiu a destituição de uma juíza provisória e articulou independência judicial, condições de acesso e permanência. O caso oferece parâmetros sobre critérios objetivos e proteção da função, não uma decisão específica sobre concursos para as cúpulas brasileiras (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009). A Comissão Interamericana, por sua vez, recomenda procedimentos que permitam aferir capacidades e evitem interferências indevidas na seleção de operadores de justiça (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013).

A consequência proposta vai além de melhorar a transparência de uma escolha pessoal. O interessado deverá ter pretensão à abertura regular da oportunidade, à avaliação segundo critérios anteriores ao conhecimento de seu desempenho e à entrega do cargo caso vença validamente. Cada uma dessas posições enfrenta uma forma distinta de dependência. A transparência permite enxergar uma decisão; a vinculação limita o que pode ser decidido; a tutela efetiva permite reagir quando esse limite é desrespeitado.

Essa proteção tampouco pode criar um privilégio profissional indiferente à sociedade. O estatuto da candidatura é funcional: existe porque o público necessita de instituições cujo acesso não dependa de submissão pessoal. Seu titular imediato é o concorrente, mas sua razão justificadora é a qualidade do exercício de uma competência pública. Por isso, a igualdade entre candidatos e a abertura à fiscalização social precisam ser concebidas conjuntamente.

3 Quem pode concorrer e quem deve justificar a exclusão

O adjetivo interno exige uma definição que não se esgote no pertencimento a uma organização. Advogados aptos a disputar uma vaga reservada à advocacia não são, por isso, servidores do tribunal. Integrantes do Ministério Público que concorrem a uma posição judicial tampouco pertencem à carreira de destino. O sentido operacional adotado é o de competição delimitada por uma categoria profissional ou carreira constitucionalmente habilitada para aquela espécie de vaga.

Essa delimitação antecede a prova preliminar. A inscrição para a habilitação será aberta a todos os integrantes do universo profissional juridicamente definido; a aprovação preliminar permitirá o ingresso nas cinco provas classificatórias. Nenhum conselho de classe ou órgão de origem poderá substituir essa habilitação por uma votação sobre nomes. A comprovação de

requisitos será declaratória e impugnável, sem competência para acrescentar uma avaliação política de conveniência.

A referência a vagas naturais pode expressar a intenção legítima de respeitar origens profissionais. Como categoria jurídica, entretanto, precisa ser desdobrada. Algumas origens já estão previstas constitucionalmente; outras dependeriam de opção reformadora. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, não possui atualmente cadeiras reservadas à magistratura, à advocacia ou ao Ministério Público. Criar essas reservas ou definir um conjunto profissional exclusivo representaria uma alteração substantiva da elegibilidade, que não pode ser apresentada como simples execução do texto vigente (Brasil, 1988, art. 101).

Nos tribunais de contas, a diversidade de conhecimentos exigidos impede reduzir automaticamente o universo elegível a juristas. O art. 73 da Constituição também menciona conhecimentos contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública. Além disso, os auditores referidos nas vagas constitucionalmente reservadas são os membros substitutos dos tribunais, e não todo servidor da carreira de fiscalização. Confundir essas situações mudaria a distribuição de acesso sem assumir publicamente a decisão normativa (Brasil, 1988, art. 73).

Propõe-se, por isso, um dever reforçado de fundamentação das barreiras de entrada. Para cada requisito, a norma instituidora deverá identificar a atividade do cargo que ele pretende proteger, demonstrar a relação entre requisito e aptidão e justificar por que uma restrição menos excludente seria insuficiente. A antiguidade, por exemplo, pode representar experiência; um patamar excessivo pode apenas adiar a concorrência de pessoas já capazes. A filiação a determinada escola ou rede profissional não se transforma em necessidade funcional porque seus membros historicamente ocuparam o posto.

O caráter restrito também não elimina o problema da transposição entre carreiras. A Súmula Vinculante nº 43 veda formas de provimento que permitam investidura em cargo estranho à carreira sem prévia aprovação em concurso destinado a esse provimento (Brasil, 2015). Realizar provas não resolve, isoladamente, a constitucionalidade de restringir os participantes. A reforma proposta necessita criar o regime específico de acesso, justificar sua relação com a igualdade e enfrentar os limites materiais da alteração constitucional. O rótulo concurso interno não oferece imunidade a esse exame.

O ônus de justificar a exclusão tem uma dimensão distributiva. Exigir experiência obtida apenas em funções discricionariamente distribuídas permitiria que o antigo mecanismo de indicação sobrevivesse dentro do currículo. Um requisito de prévia chefia, assessoria de cúpula ou participação em determinado colegiado precisa ser examinado também quanto à forma de acesso à própria oportunidade valorizada. Não basta afirmar que a experiência é útil; importa

saber se a regra transforma uma escolha anterior em passaporte obrigatório para a disputa seguinte.

Medidas de inclusão devem integrar essa definição, e não surgir como correções improvisadas de um resultado indesejado. A Constituição e a legislação aplicáveis devem orientar ações afirmativas, acessibilidade e adaptações razoáveis, considerando a composição de cada carreira e as regras de origem das vagas. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 e aprovada pelo procedimento do art. 5º, § 3º, fornece fundamento qualificado para combater barreiras e assegurar adaptações razoáveis (Brasil, 2009).

Surge, assim, uma inversão relevante: o profissional demonstra que satisfaz os requisitos previstos; o poder público demonstra por que esses requisitos podem restringir a competição. O candidato não precisa provar que merece ser admitido por uma pessoa influente. A instituição precisa sustentar juridicamente cada condição que lhe permite barrar uma candidatura. Essa distribuição do dever de explicar é parte central do modelo.

4 O poder de esperar e a continuidade da competição

O calendário não é um elemento neutro. A abertura antecipada ou tardia de um procedimento pode alcançar universos diferentes de candidatos, beneficiar quem completará determinado requisito e prolongar o exercício de alguém que não venceu a seleção. Um sistema exclusivamente preocupado com notas pode tornar invisível esse poder. A indisponibilidade da vaga exige, portanto, regras sobre o nascimento e a duração do dever de competir.

Propõe-se um registro público de vacâncias e de términos previsíveis de mandato, associado a um calendário normativo. Para saídas conhecidas de antemão, a seleção deverá começar com antecedência definida em lei suficiente para permitir a posse no momento adequado. Para vacâncias imprevistas, o fato gerador acionará prazo obrigatório de abertura. A proposta não fixa aqui um número universal de dias: tribunais, chefias ministeriais e órgãos de contas possuem condições diferentes. O indispensável é que o prazo seja anterior ao caso, verificável e acompanhado de consequências para a omissão.

O dever de continuidade nasce com a abertura válida do procedimento e impede sua interrupção por mera mudança de preferência institucional. Problemas reais podem exigir correções, suspensão ou anulação. A resposta, porém, deverá guardar relação com a extensão do defeito. Uma irregularidade restrita à aplicação de uma prova em determinado local não justifica automaticamente apagar as etapas regulares de todos os concorrentes. A preservação

dos atos aproveitáveis protege recursos públicos e impede que o remédio seja mais manipulável do que a falha.

Uma hipótese ajuda a tornar o problema visível. Depois da habilitação, a organização identifica que um profissional associado à direção atual não poderá obter pontuação suficiente em títulos. A instituição anuncia então que precisa rever o perfil do cargo e suspende a seleção por tempo indeterminado. No regime proposto, essa decisão enfrentaria uma presunção normativa de continuidade: caberia demonstrar necessidade pública superveniente, inadequação de soluções menos restritivas e impossibilidade de preservar a disputa. A justificativa genérica de interesse institucional seria insuficiente.

Também a insuficiência de recursos pode ser utilizada como forma de paralisação. Não se propõe imunizar concursos contra limitações orçamentárias reais, nem conferir às bancas poder para gastar sem autorização. O financiamento ordinário das seleções, contudo, deve ser previsível, incluído na programação institucional e acompanhado de informação pública sobre custos e pagamentos. Quem invocar impedimento financeiro deverá especificar o obstáculo e as providências adotadas para superá-lo. A ausência de explicação converte uma restrição verificável em veto silencioso.

A interinidade demanda disciplina própria. A instituição precisa continuar funcionando enquanto a seleção se desenvolve, mas o ocupante provisório não pode adquirir poder de prolongar a própria permanência. A substituição deve decorrer de regra anterior, ter duração vinculada ao procedimento e vedar a utilização da posição para interferir nos organizadores. Quando o substituto também concorrer, suas atribuições relativas à seleção deverão ser exercidas por mecanismo de substituição previamente definido. A experiência interina não pode receber pontuação extraordinária criada durante a disputa.

Os estudos de Elster (2000) sobre compromissos e restrições ajudam a compreender por que regras anteriores podem limitar decisões posteriores. A transposição aqui proposta é específica: quem administra a vaga não deve poder redesenhar livremente as condições depois que conhece os interessados. Essa contenção precisa, por sua vez, ser democraticamente instituída e revisável por procedimentos gerais. Uma regra anterior injusta não merece preservação apenas porque foi estabelecida primeiro.

A continuidade, portanto, admite uma disciplina de mudança. Alterações estruturais da carreira poderão alcançar concursos futuros, com transição pública e controle de constitucionalidade. Correções indispensáveis em uma seleção em curso dependerão de motivação particularizada, contraditório compatível com a urgência e proteção das condições equivalentes de competição. A pergunta decisiva será se a mudança enfrenta um defeito

institucional demonstrável ou apenas modifica o conjunto de pessoas com possibilidade de vencer.

O cidadão também tem interesse nesse calendário. A retenção de uma vaga pode afetar a composição de colegiados, a distribuição de trabalho e a duração de decisões públicas. Por isso, a publicidade deverá permitir acompanhar períodos sem titular e razões de cada atraso, sem transformar o painel em ranking simplista. Um prazo maior pode decorrer de impugnação procedente; um prazo curto pode resultar de restrição indevida ao recurso. O registro temporal serve para exigir explicações contextualizadas.

5 O significado jurídico de uma nota

A classificação só pode vincular a nomeação se for produzida por avaliação defensável. Não se pretende provar, por um número, quem será o melhor juiz, procurador ou controlador em todas as circunstâncias futuras. Essa promessa seria incompatível com a complexidade dos cargos. O que o concurso pode oferecer é uma comparação limitada, organizada em torno de capacidades relevantes e suficientemente documentada para autorizar uma decisão pública de acesso.

Kane (2013) distingue a validação das interpretações e dos usos de resultados da ideia de que uma prova seria válida em abstrato. A passagem entre resposta, pontuação e decisão requer argumentos e evidências. Os Standards for Educational and Psychological Testing tratam conjuntamente de validade, precisão e equidade, inclusive em avaliações profissionais (American Educational Research Association; American Psychological Association; National Council on Measurement in Education, 2014). Esses referenciais não prescrevem a solução constitucional brasileira; indicam exigências técnicas às quais a pretensão classificatória deve responder.

A aplicação proposta exige que cada componente do concurso tenha uma função identificável. A prova preliminar certificará o patamar mínimo para participar e não contribuirá para a nota final. Após a habilitação, todos os candidatos enfrentarão provas objetiva, discursiva, oral, de títulos e prática relacionadas à vaga. As quatro provas de desempenho poderão possuir mínimos eliminatórios justificados; a prova de títulos terá caráter classificatório. A ausência de distinções acadêmicas pontuáveis, por si, não eliminará profissional que demonstre as competências requeridas.

O problema não se resolve pela simples acumulação de etapas. Se todas aferirem memorização dos mesmos enunciados, cinco provas poderão reproduzir uma única limitação.

A matriz deverá explicar o que cada uma acrescenta: precisão no reconhecimento de questões, elaboração de razões, resposta a objeções, trajetória profissional pertinente e execução de tarefas compatíveis com o cargo. Essas funções orientam o desenho, mas não autorizam converter fluência retórica, prestígio acadêmico ou quantidade de documentos em equivalentes automáticos de capacidade institucional.

A prova prática merece conter dificuldades reais de decisão sob informação incompleta, dentro de limites seguros e simulados. Seu objeto não será prever a posição política do candidato. Pode-se exigir que ele identifique o que ainda precisa ser apurado, explicite as consequências de alternativas e estabeleça limites para sua própria competência. Uma solução que reconhece a insuficiência de elementos pode revelar melhor julgamento que uma resposta categórica. O padrão de correção precisa admitir esse tipo de desempenho sem depender da simpatia do avaliador.

Na avaliação oral, o encontro pessoal torna especialmente importante delimitar o objeto da observação. A banca não poderá atribuir nota autônoma a afinidade, temperamento agradável, origem social, sotaque ou conformidade com uma imagem informal de autoridade. A pontuação deverá corresponder a elementos registrados da resposta. Perguntas complementares poderão esclarecer o raciocínio, desde que respeitem dificuldade e duração equivalentes e sejam documentadas. A interação não poderá funcionar como entrevista de confiança disfarçada.

O exame de títulos suscita outra dificuldade. Produção acadêmica e experiência podem ser pertinentes, mas suas oportunidades de aquisição são desigualmente distribuídas. O modelo propõe limites de pontuação, reconhecimento de trajetórias profissionais diversas e proibição de contar repetidamente a mesma realização. Sobretudo, a tabela precisa declarar o que pretende inferir de cada título. Uma credencial que não sustenta inferência relevante para a função não deve receber pontos apenas por parecer prestigiosa.

A advertência de Holmström e Milgrom (1991) sobre incentivos em atividades com múltiplas tarefas ajuda a formular um risco: recompensar intensamente aquilo que é fácil medir pode desviar atenção de dimensões importantes menos mensuráveis. Aplicada por analogia ao concurso, a observação recomenda cautela com quantidades de publicações, decisões ou atos processuais. O artigo não deduz desse estudo uma medida ideal de desempenho judicial; utiliza seu problema teórico para questionar tabelas que confundem volume com qualidade.

Pesos, mínimos e critérios de desempate deverão estar fixados antes das inscrições e ser acompanhados de justificativa técnica acessível. Um empate real não permitirá o retorno da escolha pessoal. Esgotados os critérios impessoais previamente anunciados, poderá haver

sorteio público de desempate, igualmente previsto de antemão. Um resultado muito próximo não autoriza selecionar quem a instituição julga ter melhor perfil; impõe verificar a precisão, a consistência e a aplicação correta das regras que produziram a diferença.

A banca deverá entregar, com o resultado, os elementos que permitam reconstruir a pontuação, preservados os sigilos legítimos. O candidato tem de conseguir localizar a passagem avaliada, o critério aplicável e a razão da nota. A autoridade classificatória decorre dessa cadeia de justificação. Onde a explicação se reduz à afirmação de que o examinador é experiente, o sistema pede confiança pessoal no mesmo ponto em que havia prometido oferecer um procedimento.

6 Um teste para descobrir onde a escolha pessoal sobrevive

Este artigo propõe um teste de resistência à substituição do favorecido. Trata-se de um exercício normativo, não de um indicador estatístico validado. Mantêm-se constantes as respostas, os títulos juridicamente pertinentes e as condições legítimas de elegibilidade. Pergunta-se então se algum ator consegue alterar a identidade do vencedor apenas acionando uma faculdade procedimental que dispensa justificativa controlável. Se consegue, a escolha pessoal sobrevive em algum ponto do sistema.

O teste pode ser aplicado antes da aprovação da reforma e novamente em cada regulamentação. Ele não proíbe alterações decorrentes da descoberta de fraude, erro de cálculo ou requisito não preenchido. Nesses casos, os fatos juridicamente relevantes mudam ou são corrigidos. O alvo são faculdades que permitem substituir o destinatário sem demonstrar uma diferença pertinente entre os concorrentes: cancelar porque o resultado desagradou, trocar pesos depois das provas, negar homologação por conveniência ou fabricar uma exigência documental exclusiva.

Considere-se uma comissão que possui competência para escolher quais títulos serão aceitos depois de recebidos os currículos. Mesmo que a nota final seja calculada por fórmula, a comissão conserva poder para determinar qual currículo essa fórmula premiará. O problema antecede a operação aritmética. A solução proposta é fixar categorias, equivalências e limites antes da identificação dos candidatos, admitindo revisão posterior apenas para aplicar ou corrigir regras sob motivação pública e tratamento equivalente.

Outro exemplo envolve a habilitação. Se o número de aprovados preliminares puder ser reduzido discricionariamente conforme o total de inscritos, o organizador poderá estreitar a disputa depois de conhecer os nomes. O exame preliminar aqui defendido deve ter patamar de

suficiência e regras de aplicação anteriores à inscrição. Restrições quantitativas adicionais, se indispensáveis, exigiriam fundamento legal e critério objetivo previamente divulgado; não poderiam ser inventadas para administrar a conveniência de uma candidatura.

A mesma pergunta alcança os avaliadores. A substituição de examinador impedido é necessária, mas não pode permitir que o administrador experimente composições até obter uma banca favorável. A ordem de convocação de suplentes deve estar definida e ser verificável. Contatos sobre candidaturas fora dos canais do concurso devem ser declarados, e decisões sobre impedimento precisam ser resolvidas por quem não tenha interesse no resultado. O registro desses eventos permite observar uma parte do processo que uma lista de notas não mostra.

Hurwicz (2008) recoloca o problema da fiscalização de quem deve assegurar o cumprimento das regras. A questão é pertinente porque uma comissão independente no papel ainda será composta por pessoas com relações, incentivos e possibilidades de coordenação. A resposta deste artigo consiste em repartir funções e expor decisões a contestação: quem organiza não concentrará a correção, o julgamento definitivo dos recursos e a certificação dos próprios atos. Não se presume a existência de um guardião imune a interesses.

Ostrom (2009), ao discutir arranjos policêntricos, oferece um referencial para pensar a coordenação entre centros de decisão. A utilização aqui é analógica, pois sua investigação não estabelece um modelo de concurso para cúpulas jurídicas. O desenho sugerido distribui tarefas entre unidades com competências delimitadas, documentação comum e controles recíprocos. A pluralidade só será útil se não produzir um labirinto em que cada órgão atribua ao outro a responsabilidade por um bloqueio.

Cada ato relevante, por isso, precisa ter autor competente, prazo e instância revisora identificáveis. A divisão de funções não dispensa responsabilidade individual por motivar a decisão. Tampouco pode criar um veto informal de qualquer participante à continuidade. Divergências serão resolvidas pelo procedimento previsto, com efeitos definidos, em vez de suspender indefinidamente o concurso. A complexidade aceitável é a necessária para controlar decisões, e não a que torna impossível saber quem decidiu.

O teste tem um limite importante: ele identifica espaços de substituição pessoal, mas não garante a qualidade substantiva dos critérios. Uma regra discriminatória aplicada com perfeita consistência pode resistir ao teste e continuar inválida. A análise precisa, portanto, combinar duas perguntas: as condições de competição são justificáveis e algum ator consegue manipulá-las em favor de uma identidade específica? Só o atendimento conjunto oferece fundamento para a vinculação final.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 01/10/2026 | aceito: 08/10/2026 | publicação: 13/10/2026

Quadro 1 – Poderes procedimentais e garantias correspondentes

Passagem	**Possibilidade de interferência**	**Garantia proposta**
Abertura	Reter a vaga para mudar os concorrentes	Gatilho legal e calendário exigível
Elegibilidade	Exigir experiência distribuída por favor	Justificação funcional e impugnação prévia
Avaliação	Adaptar critérios aos nomes conhecidos	Regras anteriores e fundamentação da nota
Continuidade	Cancelar quando o resultado desagrada	Motivação reforçada e preservação de atos válidos
Desistência	Pressionar o vencedor para chamar o seguinte	Manifestação expressa e apuração de coerção
Eficácia	Recusar a certificação por conveniência	Efeito vinculado e tutela contra a omissão

Fonte: elaboração do autor. Situações hipotéticas para análise do desenho institucional.

O quadro sintetiza vulnerabilidades hipotéticas. Não constitui levantamento de irregularidades ocorridas em qualquer órgão. Sua utilidade é permitir que o debate legislativo examine poderes concretos, em vez de presumir que a expressão concurso público resolve, por si, todos os problemas de acesso.

7 O dossiê da vaga e o direito de reconstruir a decisão

Uma seleção pode divulgar milhares de páginas e permanecer incompreensível. Se os documentos não permitem relacionar regra, resposta, nota e efeito, a quantidade de informação oferece uma aparência de controle. Propõe-se organizar a publicidade em torno de um dossiê único da vaga, identificado desde sua origem e conservado após a posse. Seu propósito será permitir a reconstrução das decisões, inclusive por quem não participou do procedimento.

Esse dossiê reunirá o fato gerador da vacância, a origem profissional aplicável, o calendário, as versões do edital, a justificativa dos critérios, a identificação dos responsáveis, os registros de impedimentos, as avaliações e os recursos. Cada alteração conservará sua versão anterior, a data e o fundamento. O resultado final deverá remeter aos atos que o sustentam. A publicidade perderá utilidade se a instituição puder substituir silenciosamente documentos e apagar as condições em que os concorrentes tomaram suas decisões.

A Lei nº 12.527/2011 oferece a base nacional de acesso à informação, enquanto a Lei nº 13.709/2018 disciplina a proteção de dados pessoais. A Resolução nº 215/2015 do CNJ e a Resolução nº 89/2012 do CNMP tratam da aplicação da transparência nos respectivos âmbitos (Brasil, 2011, 2018; CNJ, 2015; CNMP, 2012). Esses diplomas fundamentam deveres e limites existentes; não instituem, por si, o dossiê integrado aqui proposto.

O acesso deverá distinguir o que é necessário à fiscalização do que apenas expõe a vida privada. Fundamentos de notas, atos da banca e regras de pontuação possuem evidente pertinência para o controle da seleção. Documentos de saúde, endereços particulares e informações pessoais de terceiros exigem tratamento distinto. Uma adaptação de acessibilidade deve ser fiscalizável quanto à legalidade sem impor a publicação indiscriminada do diagnóstico do candidato. A proteção de dados precisa ser implementada por restrições específicas e motivadas, e não por sigilo geral do procedimento.

Há também diferentes posições de acesso. Um concorrente pode necessitar de informações adicionais para exercer o contraditório, sob condições adequadas de proteção. O público pode acompanhar o procedimento por versões que ocultem dados desnecessários. Pesquisadores podem receber conjuntos anonimizados, desde que se avalie a possibilidade de reidentificação, particularmente elevada em disputas com poucos participantes. Essas diferenças não diminuem a publicidade; tornam explícita a finalidade de cada forma de circulação da informação.

O dossiê deve registrar tentativas formais de influenciar a seleção. Reuniões, pedidos de informação privilegiada e comunicações institucionais sobre candidatos precisam seguir canais documentados. Não se presume que todo contato profissional seja irregular. O objetivo é impedir que intervenções dirigidas à disputa escapem ao mesmo dever de registro imposto aos demais atos. Alegações de pressão devem ser recebidas por unidade com condições de proteger o informante e apurar os fatos, sem exposição precipitada de pessoas acusadas.

A tecnologia pode facilitar essa organização, mas não substitui a norma. Assinaturas eletrônicas, controle de versões e registros de acesso ajudam a verificar integridade documental; não demonstram que o conteúdo da decisão é correto. Um sistema pode conservar perfeitamente uma nota arbitrária. Por essa razão, o projeto não condiciona sua legitimidade a uma plataforma específica, nem trata automação como sinônimo de impessoalidade. A pessoa responsável pela decisão continua obrigada a explicar o juízo que realizou.

O uso de ferramentas automatizadas na correção exigiria avaliação prévia de adequação, identificação de sua participação e possibilidade de revisão humana efetiva. Para respostas discursivas, orais e práticas, não se propõe delegar a decisão classificatória final a um sistema opaco. O candidato deverá poder discutir a razão da nota, e não apenas receber a informação de que um programa a produziu. A vedação decorre do desenho normativo defendido neste artigo, sem pressupor uma proibição geral já existente para toda automação administrativa.

A Lei nº 9.784/1999, aplicável à Administração Pública federal nos termos de seu âmbito, exige motivação em decisões de processos de concurso ou seleção pública, entre outras

hipóteses. Seu art. 50 constitui referência especialmente pertinente (Brasil, 1999). Para a reforma aqui proposta, a exigência deve acompanhar todas as passagens capazes de alterar o resultado ou impedir a competição. A justificativa só será suficiente se permitir compreender por que a decisão adotada decorre de fatos e critérios aplicáveis àquela situação.

8 O resultado como fato jurídico e a desistência como ato livre

Concluídos os recursos ordinários previstos no procedimento, a classificação definitiva deve produzir uma consequência que nenhum agente possa renegociar. Propõe-se atribuir ao resultado homologado efeito constitucional de nomeação do candidato mais bem classificado que conserve os requisitos legais. A certificação e a publicação terão natureza vinculada. A posse, cumpridas suas condições, concluirá a investidura. Essa construção precisará constar da reforma; não descreve a competência de nomeação atualmente em vigor.

O ato não será encaminhado ao presidente da República, ao governador ou a uma casa legislativa para confirmação, veto ou escolha. Também não poderá ser submetido a uma votação final de confiança dentro da instituição de destino. A homologação verificará a regularidade do concurso nos limites definidos em lei. Se puder reavaliar livremente quem merece o cargo, a seleção retornará ao ponto de partida, agora depois de impor aos interessados os custos de todas as provas.

O efeito vinculante exige uma solução para a recusa de certificar. Propõe-se prazo legal para a prática do ato e atuação sucessiva de responsáveis administrativos previamente identificados. Esgotado o prazo sem decisão fundamentada, o vencedor poderá obter pronunciamento judicial que reconheça o resultado e determine sua formalização. O silêncio não poderá equivaler a reprovação. A reforma deverá definir a competência jurisdicional pertinente, evitando que a própria autoridade omissa possa decidir definitivamente a controvérsia em benefício próprio.

A classificação pertence à vaga que originou o concurso. Não se cria uma lista permanente que a instituição possa distribuir entre postos futuros. Se o primeiro colocado desistir expressamente antes da posse, convocar-se-á o seguinte na ordem definitiva; a sequência continuará apenas enquanto ocorrerem desistências válidas. O candidato subsequente não poderá ser nomeado porque parece mais adequado, possui maior apoio ou se dispõe a aceitar condições que o vencedor recusou. Condições de exercício não previstas no regime do cargo não podem ser acrescentadas na convocação.

A desistência precisa ser inequívoca, pessoal e livre. O procedimento deve exigir confirmação verificável e oferecer prazo razoável para decisão. Ausência de resposta, falha de comunicação ou pedido de esclarecimento não serão automaticamente convertidos em renúncia. A administração deverá comprovar a convocação regular e buscar manifestação expressa. O modelo assume aqui uma opção restritiva: a simples conveniência de preencher rapidamente o cargo não autoriza fabricar uma desistência.

Essa opção gera um custo que precisa ser enfrentado. Um candidato que permanece em silêncio pode impedir a conclusão normal. Propõe-se, depois de intimações regulares e de prazo legal final, encerrar o certame sem nomear subsequente e abrir nova seleção, caso não haja manifestação expressa. A recusa persistente de decidir não assegurará reserva indefinida da vaga. Ao mesmo tempo, seu efeito não será entregar o posto ao nome seguinte sem o pressuposto exigido. A solução preserva a restrição escolhida, embora possa ampliar tempo e despesa.

Morte, perda superveniente de requisito, impedimento definitivo ou invalidação da aprovação do vencedor não são desistências. Para manter coerência com a convocação subsequente exclusivamente nessa hipótese, tais ocorrências exigirão novo concurso, com aproveitamento administrativo apenas do que não antecipe o resultado. Se todos desistirem, haverá igualmente nova disputa. Não se trata de uma descrição das regras gerais de concursos existentes, mas de uma escolha particular do modelo, cujo custo de continuidade deve ser explicitamente assumido.

A desistência pode também sofrer pressão. Ameaças profissionais, promessas de outra posição ou campanhas dirigidas a forçar a retirada podem reconstruir a escolha pessoal depois das notas. A manifestação formal não deve blindar esses fatos contra investigação. Havendo indícios consistentes, a convocação seguinte poderá ser cautelarmente suspensa por autoridade competente, com duração e revisão controladas. A apuração não poderá obrigar o vencedor a assumir o cargo; proteger a liberdade de desistir inclui impedir que ela seja instrumentalizada contra sua vontade.

A renúncia após a posse tem outra natureza. Ela encerra uma investidura já constituída e produz nova vacância, que deverá ser submetida a nova competição. A lista anterior não permanecerá disponível para combinações sucessórias. A distinção temporal é essencial: se a saída posterior permitisse chamar automaticamente o segundo colocado, um acordo para posse breve e renúncia poderia contornar as salvaguardas da escolha. O procedimento precisa considerar estratégias previsíveis, sem presumir que toda saída voluntária seja fraudulenta.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 01/10/2026 | aceito: 08/10/2026 | publicação: 13/10/2026

Por fim, a obtenção da primeira posição não dispensa controle de legalidade. Fraude comprovada, falsidade documental ou violação de requisito podem afetar a aprovação mediante devido processo. O que fica proibido é converter a fiscalização em reconsideração subjetiva da conveniência do vencedor. A validade do resultado depende de regras; sua eficácia não pode depender de uma nova preferência.

9 A política continua nas regras e sai da escolha dos nomes

A objeção democrática mais forte é que a retirada das nomeações reduziria a participação dos representantes eleitos na composição de instituições poderosas. Juízes e membros de órgãos de controle interpretam normas abertas e produzem efeitos coletivos relevantes. Um concurso não transforma essas decisões em operações técnicas incontroversas. Defender o modelo exige reconhecer essa dificuldade, em vez de descrevê-lo como simples aplicação neutra de conhecimento.

A resposta proposta distingue a autoridade para estabelecer o regime da autoridade para escolher seu beneficiário individual. O Legislativo continuará deliberando sobre competências, requisitos gerais, estrutura, financiamento e responsabilidade, dentro dos limites constitucionais. A sociedade continuará disputando essas opções. O que se pretende excluir é a possibilidade de usar essa posição para decidir qual candidato ocupará uma vaga depois de aberto o procedimento. A legitimidade democrática será buscada na formação e no controle das regras, sem seleção parlamentar ou executiva de pessoas.

Essa deslocação não elimina a política. Uma regra de elegibilidade muito estreita pode refletir interesses corporativos; um conteúdo de prova pode privilegiar determinada tradição jurídica; uma distribuição de recursos pode dificultar a participação de certos grupos. Por isso, a discussão pública do desenho deve anteceder o concurso e contar com justificativas acessíveis. A vedação à indicação pessoal será compatível com audiências sobre regras gerais, mas incompatível com audiências destinadas a escolher, vetar ou pressionar um candidato específico.

O fechamento profissional é uma ameaça real ao modelo. A carreira pode tentar converter o concurso em certificação de seus próprios costumes, afastando perspectivas externas e protegendo hierarquias informais. A defesa do procedimento não repousa na superioridade moral de corporações. Sua legitimidade dependerá de critérios funcionais, fiscalização independente, diversidade de experiências admitidas e contestabilidade. O universo

de elegíveis não pode ser redefinido pelas associações interessadas sempre que um concorrente inconveniente se apresentar.

Há literatura empírica relevante, mas ela precisa ser utilizada com precisão. Dahlström, Lapuente e Teorell (2012) encontraram associação entre recrutamento meritocrático e menores níveis de corrupção em comparação internacional de burocracias. Charron et al. (2017) relacionaram condições de carreira burocrática e riscos em contratações públicas europeias. Os resultados não demonstram que um concurso interno para ministros ou procuradores-gerais produzirá o mesmo efeito, nem autorizam estimar a magnitude de uma redução de corrupção no Brasil.

A contribuição desses estudos é tornar plausível a investigação sobre relações entre recrutamento, incentivos profissionais e integridade. O OECD Public Integrity Handbook associa sistemas de mérito a critérios previamente definidos, transparência e mecanismos de supervisão e recurso (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2020). No plano convencional, o art. 7 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, trata de sistemas de recrutamento apoiados em princípios como eficiência, transparência e critérios objetivos, observados seus termos e o direito interno (Brasil, 2006).

Nenhuma dessas fontes dispensa o argumento constitucional próprio. A autoridade de um ministro do STF não se reduz à de um agente de uma burocracia ordinária. A seleção precisa considerar o exercício colegiado, a interpretação constitucional e os efeitos institucionais da função. Ao mesmo tempo, a complexidade do cargo não demonstra que uma preferência pessoal seja necessariamente melhor instrumento de acesso. O debate deve comparar mecanismos concretos de decisão e responsabilização, em vez de opor uma técnica idealizada a uma política igualmente abstrata.

O mesmo cuidado vale para a liderança do Ministério Público. Conhecimento jurídico não esgota a capacidade de dirigir uma organização, estabelecer prioridades compatíveis com a lei ou administrar conflitos internos. A prova prática deverá enfrentar essas atribuições, sem pedir promessas de atuação em casos concretos. Após a posse, o ocupante prestará contas por atos de gestão e responderá nos regimes próprios de responsabilidade. O concurso não lhe conferirá imunidade gerencial, nem autorizará os examinadores a dirigir sua atuação futura.

A alternativa defendida assume, assim, um preço político: representantes eleitos perderiam uma prerrogativa atual de composição individual. Em contrapartida, a competição profissional deixaria de depender dessa relação e passaria a ser protegida por deveres verificáveis. Aceitar a troca exige demonstrar que os controles remanescentes são suficientes e

que o regime não se torna um instrumento de autopreservação das carreiras. Essa demonstração é uma tarefa pública permanente, não uma conclusão garantida pela palavra mérito.

10 A reforma como reorganização de competências

Uma alteração pontual que determinasse a nomeação do primeiro colocado deixaria conflitos espalhados pelo texto constitucional. Permaneceriam competências de indicação, aprovação, formação de listas, escolha e nomeação atribuídas a órgãos distintos. O caminho juridicamente consistente é reorganizar conjuntamente essas competências e criar o regime de candidatura correspondente. Leis ordinárias, resoluções administrativas ou uma interpretação extensiva do concurso público não podem simplesmente apagar atribuições constitucionais expressas.

A revisão deverá alcançar as regras gerais de nomeação e de aprovação parlamentar e os dispositivos específicos de cada instituição. Isso inclui, conforme o cargo, os arts. 52, 73, 75, 84, 93, 94, 101, 104, 107, 111-A, 115, 119, 120, 123, 125 e 128, além das normas conexas. A enumeração indica campos de harmonização, não uma minuta completa de emenda. A reforma também precisará distinguir provimento inicial, promoção, acesso ao tribunal e exercício temporário de mandato, para não aplicar uma mesma consequência a situações diferentes (Brasil, 1988).

No Ministério Público, o art. 128 disciplina de modo distinto a chefia da União e as chefias dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. O último não deve ser tratado como Ministério Público estadual. A elegibilidade para cada concurso precisará ser expressamente definida no novo regime, com atenção às carreiras e às leis orgânicas pertinentes. Tampouco se pode afirmar que todas as chefias ministeriais atuais resultem de escolha direta do Executivo; há funções cuja designação pertence a autoridades internas, como estabelecem os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75/1993 (Brasil, 1993). A reforma precisa identificar o ato que pretende substituir em cada caso.

Na magistratura, a origem da vaga continuará tendo importância quando preservada pela emenda. O concurso destinado à advocacia não poderá terminar em transferência informal do posto a outra categoria por ausência de um candidato preferido. Se nenhuma pessoa preencher os mínimos legítimos, abrir-se-á nova seleção dentro do regime aplicável. A possibilidade de modificar a origem exigiria outra decisão normativa, submetida aos limites constitucionais e sem adaptação oportunista a um resultado específico.

Nos tribunais de contas, é necessário considerar ainda a Emenda Constitucional nº 139, de 5 de maio de 2026, que reconheceu sua permanência e essencialidade ao controle externo e modificou os arts. 31 e 75 (Brasil, 2026). Essa disciplina reforça a necessidade de distinguir reorganização legítima de expediente de supressão institucional. A indisponibilidade da vaga aqui proposta não substitui as garantias já incorporadas à Constituição, nem autoriza criação, extinção ou instalação de tribunais em desacordo com elas.

Se o objetivo reformador também alcançar lugares de composição dos conselhos nacionais, será indispensável examinar os arts. 103-B e 130-A, suas origens e as presidências exercidas em razão de outro cargo. Não é correto tratar todos os assentos como vagas profissionais equivalentes. A supressão de interferência do Executivo precisa atingir inclusive competências residuais de nomeação. As funções dos conselhos no controle da seleção, por sua vez, deverão ser compatíveis com sua própria composição e com o regime de impedimentos.

O estatuto deverá indicar quem realiza cada tarefa: cadastramento da vaga, organização das provas, correção, julgamento de recursos, certificação e preservação do dossiê. Essas competências podem ser distribuídas de acordo com as instituições e a Federação. Não se propõe um órgão nacional que escolha, sozinho, todos os dirigentes e julgadores do país. A lei deverá combinar padrões comuns de proteção com execução adequada às atribuições e à autonomia dos entes, sem devolver aos governantes a possibilidade de indicar os responsáveis por uma seleção específica.

As Resoluções nº 75/2009 do CNJ e nº 14/2006 do CNMP demonstram a existência de disciplina institucional de concursos de ingresso, mas não oferecem autorização para substituir os regimes constitucionais de acesso às cúpulas (CNJ, 2009; CNMP, 2006). Sua utilidade é administrativa e comparativa: mostram que organizar avaliações profissionais não é atividade desconhecida das instituições. A transposição para funções superiores dependerá de desenho próprio e da alteração da fonte normativa competente.

O controle da emenda deverá enfrentar o art. 60, § 4º, particularmente a forma federativa, a separação de Poderes e os direitos e garantias individuais. A proposta pode ser defendida como redistribuição destinada a proteger independência e igualdade, mas isso não assegura, antecipadamente, sua constitucionalidade. Uma restrição corporativa excessiva, uma concentração nacional incompatível com a Federação ou um controle que esvazie funções de outro Poder poderão comprometer o desenho. A análise deve recair sobre o texto concreto da reforma.

A transição deve respeitar situações constituídas segundo as regras vigentes e evitar cortes de mandato ou afastamentos coletivos como instrumento de implantação. O novo

procedimento incidirá sobre oportunidades futuras, em cronograma determinado, com regras claras para processos já iniciados. Até sua entrada em vigor, as instituições continuam sujeitas ao regime atual. Não se recomenda que autoridades deixem de cumprir a Constituição em nome de uma Constituição que se pretende aprovar.

11 Pretensões exigíveis e controle sem uma segunda escolha

O estatuto da candidatura precisa permitir respostas diferentes para violações diferentes. O profissional excluído por requisito irregular busca acesso à competição; o candidato cuja resposta foi corrigida sem observar a rubrica busca revisão motivada; o vencedor diante de omissão busca eficácia do resultado. Um único recurso genérico contra a lista final não protege adequadamente essas posições, sobretudo quando o dano ocorre antes de existir classificação.

Propõe-se assegurar impugnação tempestiva das regras de elegibilidade, dos impedimentos da banca e das alterações de calendário, além de recursos contra avaliações e atos de exclusão. Os prazos deverão permitir conhecimento real dos fundamentos e resposta compatível com a complexidade da questão. A publicação de uma nota sem a motivação necessária não deverá iniciar prazo recursal pleno. Do contrário, o dever de explicar chegaria tarde demais para ser útil.

A tutela de continuidade deverá permitir discutir a omissão em abrir ou prosseguir o certame. Isso requer definir o momento em que a obrigação se torna exigível, os legitimados e a autoridade responsável. A proposta não presume a existência atual de uma ação específica com todas essas características. Sua institucionalização depende de disciplina constitucional e legal coerente com a inafastabilidade da jurisdição e com as competências dos órgãos julgadores.

O controle não deve converter o juiz em examinador universal. Há diferença entre conferir se a resposta recebeu o tratamento previsto, exigir motivação e substituir uma apreciação técnica admissível por outra preferência. A reforma deverá proteger o espaço justificado da avaliação e permitir intervenção quando faltarem critérios, houver tratamento desigual, erro objetivo ou violação das regras. O controle precisa atingir a arbitrariedade sem criar um novo local de escolha pessoal do vencedor.

A composição do órgão revisor merece atenção quando candidatos e examinadores pertencem a instituições próximas. Relações funcionais ordinárias não tornam todo julgamento impossível, mas interesses específicos devem gerar impedimentos verificáveis e substituição por critérios anteriores. A competência para resolver o conflito não pode surgir de designação

feita depois de conhecidos os nomes. Caso contrário, o mesmo problema de seleção reaparecerá no mecanismo destinado a corrigi-lo.

Também o alcance das medidas cautelares precisa ser calibrado. Suspender todo o concurso pode ser indispensável diante de vazamento generalizado de prova, mas excessivo diante de um erro individual reversível. A decisão deverá explicar quais atos precisam parar e quais podem continuar sem prejudicar a solução. A fiscalização dos prazos de revisão terá o mesmo grau de publicidade exigido da administração. O controle não pode produzir, sem justificativa, a interinidade prolongada que a reforma pretende combater.

A tutela coletiva e a fiscalização social ocupam outro plano. A sociedade tem interesse na publicidade, na ausência de discriminação e na observância do regime de acesso, ainda que nenhum candidato esteja disposto a enfrentar a instituição. A reforma deverá reconhecer canais para representação fundamentada e prever os legitimados às medidas coletivas cabíveis. Isso não significa abrir a decisão sobre notas a votação popular, nem permitir que campanhas externas determinem a classificação.

Os efeitos da invalidação devem ser especificados. Vício que atinge apenas um ato pode autorizar sua renovação; fraude que compromete toda a disputa pode exigir novo certame. Se a aprovação do vencedor for invalidada definitivamente, aplicar-se-á a regra já assumida: novo concurso, sem nomeação automática do subsequente, pois não houve desistência. A consistência dessa consequência evita que o controle seja utilizado como atalho sucessório, embora mantenha o custo administrativo da opção.

A responsabilização de organizadores deverá exigir pressupostos próprios e devido processo. Erro técnico justificável não equivale a fraude, assim como divergência interpretativa não prova favorecimento. Sanções desproporcionais podem tornar a função de avaliar pouco atrativa e incentivar decisões defensivas. O objetivo é tornar imputáveis condutas ilícitas, preservar a correção de boa-fé e impedir que a alegação de autonomia técnica funcione como escudo para manipulação demonstrada.

12 Como submeter a proposta à possibilidade de fracasso

Uma reforma que promete diminuir escolhas pessoais precisa admitir sinais de que não conseguiu fazê-lo. Seu programa de avaliação deve ser definido antes da implementação e incluir informações que possam contrariar a tese. A discussão de Campbell (1979) sobre a avaliação de mudanças sociais planejadas é pertinente precisamente porque a ocorrência de

resultados posteriores não demonstra, por si, que foram produzidos pela intervenção. Instituições mudam sob múltiplas influências.

A unidade inicial de observação proposta é a trajetória da vaga. Para cada seleção, registrar-se-ão datas previstas e efetivas, universo elegível quando mensurável, inscrições, exclusões e seus fundamentos, desistências, custos, recursos e alterações de resultado. Esses dados permitirão examinar onde a competição se estreitou e onde o procedimento parou. A divulgação de apenas quantos candidatos compareceram à prova esconde a pergunta sobre quem deixou de se candidatar e por quê.

O denominador exige cuidado. Em certas carreiras, registros administrativos permitem estimar quantas pessoas satisfaziam os requisitos. Em universos profissionais mais amplos, esse número pode ser incerto. A pesquisa deverá explicitar a fonte, a data e as limitações da estimativa, em vez de transformar cadastros incompletos em medida exata de participação. Entrevistas ou questionários voluntários podem ajudar a identificar barreiras, respeitadas as condições de pesquisa e proteção dos participantes.

Uma segunda dimensão é a consistência da avaliação. Devem ser examinadas divergências entre corretores, frequência de revisão de notas, concentração de diferenças em determinada etapa e relação entre títulos pontuados e oportunidades previamente distribuídas por indicação. Nenhum desses sinais prova automaticamente fraude. Uma correção revisada pode demonstrar que o recurso funcionou. A finalidade é localizar decisões que precisam de explicação ou critérios que necessitam de reavaliação para concursos futuros.

A terceira dimensão acompanha o comportamento estratégico previsto neste artigo. Repetição de suspensões perto do resultado, desistências concentradas após contatos institucionais ou mudanças frequentes de examinadores justificariam investigação contextual. O teste de resistência à substituição pode ser utilizado em simulações documentadas, sem candidatos reais, para identificar faculdades capazes de alterar destinatários. A descoberta de uma vulnerabilidade deve gerar correção prospectiva ou providência juridicamente adequada, jamais alteração secreta da regra durante a disputa.

A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 331/2020 do CNJ, fornece infraestrutura de dados processuais para o sistema de estatística judicial (CNJ, 2020). Seu objeto não permite tratá-la como prova direta de que um método de nomeação gera independência, integridade ou melhor desempenho. Qualquer pesquisa que associe seleção e resultados institucionais precisará construir bases compatíveis, explicitar vínculos e considerar mudanças de competência, composição, recursos e demanda.

No Ministério Público e nos órgãos de contas, a comparação enfrenta dificuldade semelhante. A quantidade de atos pode variar porque a instituição recebeu atribuições, reorganizou fluxos ou mudou a forma de registrar atividades. Resultados substantivos também não podem ser reduzidos a volume de acusações, condenações ou sanções. Um sistema que premie intensidade punitiva como prova de mérito poderá incentivar comportamento incompatível com direitos. A independência precisa incluir a capacidade de reconhecer quando a intervenção estatal não se justifica.

Como a proposta retira a escolha individual de autoridades eleitas, a avaliação deverá observar seus efeitos sobre pluralidade e abertura institucional. O concurso ampliou o conjunto de trajetórias capazes de alcançar a cúpula ou concentrou-o em grupos já favorecidos? Os critérios permitem discordância jurídica fundamentada ou induzem reprodução de uma única escola? A resposta exigirá análise qualitativa e quantitativa, com categorias transparentes e cuidado para não transformar convicções jurídicas legítimas em índices de suspeição.

O desenho admite resultados negativos. Se a prova oral concentrar diferenças sem fundamentação suficiente, precisará ser redesenhada; se a titulação reproduzir barreiras indevidas, a tabela deverá mudar; se o calendário permitir bloqueios recorrentes, a disciplina de continuidade será insuficiente. Essas correções não autorizam reintroduzir a escolha política do vencedor em um certame válido. Elas impõem aperfeiçoar as regras por procedimentos gerais e reconhecer publicamente o que a experiência revelou.

13 Conclusão

A proposta de concurso interno ganha densidade quando se pergunta quem controla a oportunidade de disputar. A escolha de um nome pode sobreviver à proibição da indicação se alguém conservar poder para fechar o acesso, administrar o tempo, remodelar a avaliação ou impedir a eficácia da classificação. O núcleo da reforma defendida consiste em sujeitar essas decisões a deveres definidos e pretensões exigíveis, desde a configuração da vaga até a posse.

O estatuto da candidatura institucional reúne proteção à inscrição, estabilidade justificada das condições de competição, avaliação reconstruível, continuidade do procedimento e consequência vinculada do resultado. A indisponibilidade da vaga impede sua utilização como recurso pessoal. O teste de resistência à substituição do favorecido oferece uma pergunta prática para examinar o desenho: mantendo os fatos relevantes, quem ainda consegue mudar o destinatário apenas porque controla uma passagem do procedimento?

O modelo preserva a habilitação preliminar e as cinco modalidades de prova, atribui a nomeação ao resultado válido e admite a convocação subsequente exclusivamente diante de desistência expressa anterior à posse. Assume os custos dessa opção, inclusive novos concursos quando o vencedor não puder assumir por outras razões. Também reconhece que uma classificação numérica é uma decisão institucional limitada, que exige evidências sobre seu uso e não comprova superioridade humana ou profissional absoluta.

A execução depende de reforma constitucional coordenada, respeito aos limites materiais de emenda, definição cuidadosa dos universos elegíveis e proteção contra o fechamento corporativo. O Legislativo conserva a responsabilidade democrática pelas regras gerais; o Executivo e o Legislativo perdem a escolha individual nas vagas abrangidas. Os órgãos encarregados da seleção permanecem sujeitos a motivação, publicidade, impedimentos e controle. A autonomia de avaliar não se converte em licença para escolher pessoas fora dos critérios.

O alcance da transformação proposta pode ser expresso por uma exigência institucional: o acesso à cúpula deve continuar possível mesmo para quem não conta com a preferência de seus atuais controladores. Se essa possibilidade depender de tolerância, ainda haverá favor. Se puder ser exercida, fiscalizada e protegida como posição jurídica, a competição terá adquirido o sentido público que justifica substituir o regime de indicações.

Referências

AMERICAN EDUCATIONAL RESEARCH ASSOCIATION; AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION; NATIONAL COUNCIL ON MEASUREMENT IN EDUCATION. Standards for educational and psychological testing. Washington, DC: American Educational Research Association, 2014. Disponível em: https://www.testingstandards.net/uploads/7/6/6/4/76643089/standards_2014edition.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 139, de 5 de maio de 2026. Altera os arts. 31 e 75 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2026/emendaconstitucional-139-5-maio-2026-799072-publicacaooriginal-179182-pl.html. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 43. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2348. Acesso em: 28 set. 2026.

CAMPBELL, Donald T. Assessing the impact of planned social change. Evaluation and Program Planning, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 67–90, 1979. DOI: 10.1016/0149-7189(79)90048-X. Disponível em: https://doi.org/10.1016/0149-7189(79)90048-X. Acesso em: 28 set. 2026.

CHARRON, Nicholas; DAHLSTRÖM, Carl; FAZEKAS, Mihály; LAPUENTE, Victor. Careers, connections, and corruption risks: investigating the impact of bureaucratic meritocracy on public procurement processes. The Journal of Politics, [s. l.], v. 79, n. 1, p. 89–104, 2017. DOI: 10.1086/687209. Disponível em: https://doi.org/10.1086/687209. Acesso em: 28 set. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia: hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas. [Washington, DC]: Organização dos Estados Americanos, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/operadores-de-justicia-2013.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100. Acesso em: 28 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236. Acesso em: 28 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário — DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428. Acesso em: 28 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006. Dispõe sobre regras gerais regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2006. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/436. Acesso em: 28 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012. Regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Brasília, DF: CNMP, 2012. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/795/. Acesso em: 28 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C, n. 197. San José: Corte IDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_197_esp.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.

DAHLSTRÖM, Carl; LAPUENTE, Victor; TEORELL, Jan. The merit of meritocratization: politics, bureaucracy, and the institutional deterrents of corruption. Political Research Quarterly, [s. l.], v. 65, n. 3, p. 656–668, 2012. DOI: 10.1177/1065912911408109. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1065912911408109. Acesso em: 28 set. 2026.

ELSTER, Jon. Ulysses unbound: studies in rationality, precommitment, and constraints. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. DOI: 10.1017/CBO9780511625008. Disponível em: https://doi.org/10.1017/CBO9780511625008. Acesso em: 28 set. 2026.

HOLMSTRÖM, Bengt; MILGROM, Paul. Multitask principal-agent analyses: incentive contracts, asset ownership, and job design. Journal of Law, Economics, and Organization, [s. l.], v. 7, número especial, p. 24–52, 1991. DOI: 10.1093/jleo/7.special_issue.24. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jleo/7.special_issue.24. Acesso em: 28 set. 2026.

HURWICZ, Leonid. But who will guard the guardians? American Economic Review, [s. l.], v. 98, n. 3, p. 577–585, 2008. DOI: 10.1257/aer.98.3.577. Disponível em: https://doi.org/10.1257/aer.98.3.577. Acesso em: 28 set. 2026.

KANE, Michael T. Validating the interpretations and uses of test scores. Journal of Educational Measurement, [s. l.], v. 50, n. 1, p. 1–73, 2013. DOI: 10.1111/jedm.12000. Disponível em: https://doi.org/10.1111/jedm.12000. Acesso em: 28 set. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. General comment no. 25: the right to participate in public affairs, voting rights and the right of equal access to public service. CCPR/C/21/Rev.1/Add.7. [Genebra]: Nações Unidas, 1996. Disponível em: https://www.refworld.org/legal/general/hrc/1996/28176. Acesso em: 28 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OECD public integrity handbook. Paris: OECD Publishing, 2020. Cap. 7: Merit. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oecd-public-integrity-handbook_ac8ed8e8-en/full-report/merit_2cd724a3.html. Acesso em: 28 set. 2026.

OSTROM, Elinor. Beyond markets and states: polycentric governance of complex economic systems. Prize Lecture, 8 December 2009. [Estocolmo]: Nobel Foundation, 2009. Disponível em: https://www.nobelprize.org/uploads/2018/06/ostrom_lecture.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.

PETTIT, Philip. Republicanism: a theory of freedom and government. Oxford: Oxford University Press, 1999. DOI: 10.1093/0198296428.001.0001. Disponível em: https://doi.org/10.1093/0198296428.001.0001. Acesso em: 28 set. 2026.